



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 05 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 25.03.26

01	Proc.394/26	Ver. João Coelho	Altera a denominação da Rua da Marinha para Avenida da Marinha e dá op.
02	Proc. 395/26	Ver. John Wayne	Determina a identificação obrigatória dos cabos instalados em postes, nas via públicas do município de Belém, e dá op.
03	Proc. 396/26	Ver. John Wayne	Institui medidas de incentivo à doação de medula óssea (células-tronco hematopoiéticas) e células-tronco do cordão umbilical e placentário, no âmbito do município de Belém, e dá op.
04	Proc. 397/26	Ver. John Wayne	Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que Dispõe sobre as edificações no município de Belém, e dá op., objetivando coibir o uso de sinalização vertical fixada diretamente no piso, em estacionamentos que especifica, visando a prevenção de acidentes e quedas.
05	Proc. 398/26	Ver. John Wayne	Institui medidas para conscientização e reciclagem de óleo e gordura residual, no âmbito do município de Belém, e dá op.
06	Proc. 402/26	Ver. Pablo Farah	Dispõe sobre a criação de cotas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nos contratos e serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no do município de Belém, e dá op.
07	Proc. 405/26	Ver. Neia Marques	Institui o Programa Municipal Recomeçar com Dignidade de autonomia financeira para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá op.
08	Proc. 406/26	Ver. Neia Marques	Institui o Programa Municipal Programa Recomeço Seguro de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Belém, e dá op.
09	Proc. 410/26	Ver. Vivi Reis	Altera a Lei Ordinária nº 9.550/2020, para incluir mulheres trans no seu art. 1º, e dá op.
10	Proc. 411/26	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação e preconceito em razão da orientação sexual e da identidade de gênero no município de Belém, e dá op.
11	Proc. 412/26	Ver. Vivi Reis	Dispõe sobre a efetividade constitucional dos direitos de personalidade e a garantia do direito ao acesso e uso digno, sem constrangimento ou discriminação, de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero por pessoas trans, em conformidade com sua identidade de gênero no município de Belém, e dá op.
12	Proc. 418/26	Ver. Rodrigo Moraes	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito a Robson Santos, e dá op.
13	Proc. 420/26	Ver. Pastora Salete	Concede o Diploma Mérito Profissional da CMB ao sr. Carlos Alberto Ribeiro Filho, e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

14	Proc. 421/26	Ver. Pastora Salete	Concede o Diploma Toni Brasil aos srs. BANDA AL4 (vocaís: Viviane Vilhena e Harrison Monteiro), Mariza Brasil (Mariza Siqueira de Almeida), Marcelo Mais e Banda, Banda Warilou, Miguel Marques, Banda Waldécio e Trio, Joelson Pantoja, Chyco Salles (Francisco de Salles Silva Bandeira), Banda fruto Sensual, Valéria Paiva (Cantora e Compositora), Nega Lora (Eliana Renner), Nelsinho Rodrigues, Marcelo Wall e Kim Marques, e dá op.
15	Proc. 431/26	Ver. Patricia Queiroz	Adita incisos aos artigos 20 e 42 da Resolução nº 15 de 16/12/1992, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá op.
16	Proc. 433/26	Ver. Túlio Neves	Dispõe sobre a comunicação de situações indicativas de risco envolvendo crianças por instituições de ensino, e dá op.
17	Proc. 437/26	Ver. Patricia Queiroz	Institui o Estatuto Municipal de Proteção ao Nascituro e à Gestante, no âmbito do município de Belém, e dá op.
18	Proc. 438/26	Ver. Patricia Queiroz	Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar protocolo de prevenção e enfrentamento à violência sexual em espaços públicos e privados de lazer no município de Belém, e dá op.
19	Proc. 440/26	Ver. Patricia Queiroz	Institui o Programa Aluno presente, cria a semana Municipal de Combate à Evasão escolar, o Selo Escola Presente e estabelece diretrizes de transparência, monitoramento e busca ativa no município de Belém, e dá op.
20	Proc. 451/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a criação de mecanismo de avaliação dos serviços de saúde pelos usuários nas unidades da rede pública municipal de Belém, e dá op.
21	Proc. 452/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes nas repartições públicas e escolas do município de Belém, e dá op.
22	Proc. 453/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre o direito de permanência de ambos os pais ou responsáveis legais durante o atendimento de criança e adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de urgência e emergência no município de Belém, e dá op.
23	Proc. 454/26	Ver. Alfredo Costa	Dispõe sobre a implantação de Parque Multissensorial Público com a finalidade de promover a inclusão social de crianças neurodiversas e/ou com deficiência.
24	Proc. 457/26	Ver. Jorge Vaz	Reconhece como de Utilidade Pública para o e Belém, a federação Paraense de Karatê - FEEPK, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diego Raposo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Altera a denominação da "Rua da Marinha" para "Avenida da Marinha", e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da "Rua da Marinha" para "Avenida da Marinha".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.

João Coelho
Vereador

Justificativa

O prolongamento e duplicação da Nova Rua da Marinha, no bairro da Marambaia, em Belém – um dos legados estruturantes da COP30 – representa um marco de infraestrutura e mobilidade urbana ao interligar as Avenidas Augusto Montenegro e Centenário, criando um novo eixo estratégico de tráfego para a capital paraense e região metropolitana. A Nova Rua da Marinha tem quase 3,4 quilômetros de extensão, conta com duas pistas de mão dupla, com três faixas cada, além de canteiro central, que recebeu o plantio de cerca de 260 árvores, playground, academia ao ar livre, ciclofaixa e novas redes de drenagem e calçadas, atendendo às normas de acessibilidade, após a intervenção realizada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas (Seop) irá reduzir congestionamentos, aumentando a segurança viária. Considera-se como rua a via pública urbana, geralmente menor e de fluxo local, ladeada por construções, enquanto avenida é uma via mais larga, arborizada ou com múltiplas faixas, atuando como artéria de alto fluxo para conectar diferentes regiões da cidade. Desta forma, após a entrega da obra de prolongamento e duplicação a nomenclatura adequada para esta via passa a ser "**Avenida da Marinha**".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Dão Pereira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___

"Determina a identificação obrigatória dos cabos instalados em postes, nas vias públicas do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Fica obrigatória a identificação, de forma visível e padronizada, de todos os cabos e fios instalados em postes, localizados em vias públicas do Município de Belém.

§ 1º A identificação deverá conter o nome da empresa responsável pela instalação e utilização do cabo, o número de registro junto à concessionária de serviço público competente e os números dos telefones utilizados, pela empresa, para atendimento ao público, e pela concessionária, para reclamações.

§ 2º A identificação deverá ser feita com etiquetas, plaquetas ou qualquer outro meio durável, resistente às intempéries, legível a partir do solo e instalado em intervalos regulares.

Art. 2º A obrigatoriedade de identificação aplica-se a empresas de telecomunicações, internet, TV por assinatura, monitoramento eletrônico e quaisquer outras que utilizem a rede de postes para passagem de seus cabos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cabo não identificado, dobrada em caso de reincidência;
- III – remoção dos cabos irregulares, identificados ou não, mediante notificação prévia, em caso de não regularização no prazo estabelecido.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

John Wayne
Vereador John Wayne

MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aprimorar o ordenamento do espaço urbano no Município de Belém, ao estabelecer a obrigatoriedade de identificação dos cabos instalados em postes localizados em vias públicas. Atualmente, é comum a presença de cabos sem qualquer tipo de identificação, o que dificulta, não apenas a fiscalização por parte do Poder Público, mas também a responsabilização de empresas em casos de acidentes, instalações irregulares ou ocupação desordenada da rede de postes. Tal cenário contribui ainda para a ação de grupos criminosos que utilizam essas estruturas para promover ligações clandestinas e atividades ilícitas, colocando em risco a segurança da população. A medida proposta visa garantir maior transparência, controle e rastreabilidade dos cabos existentes, promovendo um ambiente urbano mais seguro, organizado e compatível com os princípios da administração pública. A exigência de identificação clara e legível permite que o Município atue de forma mais eficaz na fiscalização e coíba práticas ilegais ou danosas ao interesse público. Importante destacar que a proposição respeita os limites da competência municipal, ao tratar do uso do mobiliário urbano situado em vias públicas, sem interferir nas atribuições técnicas das concessionárias ou nas normas regulatórias federais. Por fim, a propositura tem fulcro de melhorar ainda mais a qualidade de vida em nossa cidade, por sua relevância para a segurança, a legalidade e o ordenamento do espaço público em nossa cidade, sem criar despesas ao poder público, assim sendo, submeto este projeto de lei para análise, buscando o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e posterior aprovação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.


Vereador John Wayne

MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Décio Hargues
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___

"Institui medidas de incentivo à doação de medula óssea (células-tronco hematopoiéticas) e células-tronco do cordão umbilical e placentário, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Esta Lei objetiva o Incentivo à Doação de Medula Óssea (células-tronco hematopoiéticas) e células-tronco do cordão umbilical e placentário, com o objetivo de aumentar o número de doadores cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e incentivar a coleta de sangue do cordão umbilical em Belém.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Conscientizar a população sobre a importância, a segurança e a simplicidade da doação de medula óssea;

II - Fomentar o cadastramento de doadores voluntários em unidades de hemoterapia do município, especialmente na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará (HEMOPA);

III - Estimular a doação de sangue de cordão umbilical e placentário em maternidades municipais, quando viável;

IV – alertar o doador cadastrado para a importância de manter seus dados atualizados no referido cadastro e efetivamente comparecer para realizar a doação, quando chamado a fazê-lo;

V – estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de cadastro de doadores voluntários de medula óssea e saber o tipo sanguíneo do mesmo;

VI - Desmistificar tabus sobre a doação de medula óssea.

Art. 3º As ações educativas e de conscientização poderão incluir:

I - Campanhas de esclarecimento em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e demais espaços públicos ou privados;

II - Parcerias com hemocentros (HEMOPA) para a realização de campanhas de cadastro de medula óssea durante eventos municipais;

III - Divulgação do tema em campanhas publicitárias da Prefeitura de Belém.

Art. 4º Como medida de incentivo, fica garantida, em concursos públicos municipais realizados pela administração direta ou indireta, a isenção de taxa de inscrição ao doador de medula óssea cadastrado no REDOME, em consonância com a Lei Federal nº 13.656/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

§1º A isenção será concedida ao doador que apresentar comprovante de cadastro emitido pelo REDOME, por órgão oficial de saúde ou hemocentro.

§2º A comprovação de ser doador de medula óssea não exige que a doação efetiva tenha ocorrido, apenas o cadastro.


Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, caso queira, o selo "Empresa/Instituição Amiga da Medula", a ser concedido a empresas sediadas no município que desenvolvam campanhas de incentivo à doação de medula óssea entre seus colaboradores.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei e para viabilizar a infraestrutura necessária à sua execução e manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais e empresa privadas.

Art. 7º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber..

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2026.


Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

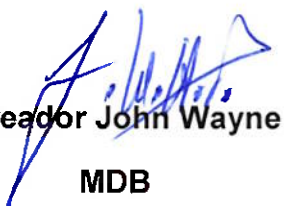
A doação de medula óssea é um procedimento seguro, vital e, muitas vezes, a única esperança de cura para pacientes com doenças como leucemias, aplasias e síndromes de imunodeficiência, conforme ressaltado em literatura médica e em projetos congêneres. A compatibilidade de medula óssea é extremamente rara, muitas vezes 1 em cada 100.000 pessoas. Portanto, aumentar a base de cadastrados no REDOME é fundamental para encontrar doadores compatíveis, especialmente na nossa região, que possui uma grande miscigenação. O município de Belém tem a oportunidade de ser protagonista nessa causa, incentivando não só o cadastro, mas também a doação de células-tronco do cordão umbilical e placentário, que são fontes ricas de células-tronco coletadas no momento do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

nascimento, sem riscos para a mãe ou o bebê. A isenção de taxa de concurso público (Art. 4º) para doadores cadastrados é uma forma justa de valorizar o cidadão que se dispõe a ser solidário e, ao mesmo tempo, estimula novos cadastros, em consonância com a Lei Federal nº 13.656/2018. A Constituição Federal do Brasil assegura o direito à saúde (Artigos 6º, 196 e 199) e prevê a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas ações de saúde (Artigo 197). Dessa forma, a implementação desta Lei representa um avanço significativo na garantia da saúde dos cidadãos de Belém, transformando as doações de Medula Óssea (células-tronco hematopoiéticas) e células-tronco do cordão umbilical e placentário, antes tão complicadas, em atividades mais corriqueiras, beneficiando enormemente os nossos cidadãos, sendo por esses motivos que peço o apoio dos meus pares para uma rápida tramitação e posterior aprovação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2026.


Vereador John Wayne
MDB



Projeto de Lei nº _____

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que "Dispõe sobre as edificações no Município de Belém, e dá outras providências", objetivando coibir o uso de sinalização vertical fixada diretamente no piso, em estacionamentos que especifica, visando a prevenção de acidentes e quedas."

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que "Dispõe sobre as edificações no Município de Belém, e dá outras providências", aditando-se ao artigo 62, o § 6º e seus incisos, com a seguinte redação:

§ 6º . Fica proibida a instalação de sinalizações verticais de trânsito, indicativas, informativas ou publicitárias, fixadas diretamente sobre o piso (nível do chão), em estacionamentos de shoppings centers, supermercados, agências bancárias, restaurantes, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, de uso coletivo.

I - A proibição aplica-se a placas, cavaletes, totens, lombadas, tachas refletivas, blocos de concreto, tachões, redutores de velocidade, postes balizadores, tartarugas (calota de sinalização), olhos de gato, barreiras de estacionamento ou qualquer obstáculo físico que se projete verticalmente a partir do piso até uma altura de 2,00m (dois metros), dificultando a circulação de pedestres.

II - Excetuam-se da proibição as sinalizações aéreas, fixadas em pilastras (acima de 2,30m) ou sinalização horizontal (pintura no piso), desde que não criem irregularidades na superfície.

III - Os estabelecimentos que necessitarem sinalizar vagas reservadas (idosos, PCD, gestantes) ou direções de tráfego, deverão utilizar:

a - Sinalização aérea, fixada em postes laterais ou suspensa;

b - Pintura horizontal (sinalização no piso), respeitando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput do parágrafo 6º, do artigo 62, da Lei nº 7.400, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras, removendo as

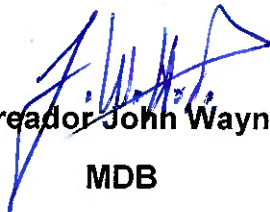


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

sinalizações verticais de piso existentes, sujeitando os infratores às penalidades estabelecidas no Capítulo V da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de março de 2026..


Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que "Dispõe sobre as edificações no Município de Belém, e dá outras providências", objetivando coibir a instalação de sinalização vertical, fixada diretamente no piso, em estacionamentos comerciais de grande fluxo, assim como retirar as já instaladas, visando a prevenção de acidentes e quedas, garantindo assim a segurança, acessibilidade e integridade física dos pedestres, com foco especial em idosos, pessoas com deficiência e crianças, que freqüentam estacionamentos de grande circulação em nossa cidade. Sinalizações verticais fixadas no piso (como placas pequenas que indicam vagas de idosos) funcionam como verdadeiros obstáculos, muitas vezes invisíveis no campo de visão de uma pessoa caminhando. Quedas nesses locais podem causar fraturas graves, especialmente em idosos. Placas de chão baixas estão fora do campo de visão de crianças pequenas, aumentando o risco de acidentes e trombadas. O Código de Trânsito Brasileiro determina que a sinalização deve ser clara e não criar riscos. A sinalização aérea é mais eficiente e segura. Estabelecimentos de alto fluxo devem zelar pela segurança dos clientes desde o momento em que estacionam o veículo. A adequação para placas aéreas ou pintura de solo é perfeitamente viável e necessária para a promoção da acessibilidade urbana e prevenção de acidentes. Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 37, inciso II, e 74, caput, ambos da Lei Orgânica do Município que, nesse sentido, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

condições de funcionamento, de modo a tutelar o interesse geral. Dita o Art. 110 da nossa Lei maior municipal: *"A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população"*. Vale destacar que o projeto em tela não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela: *"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."* Além disso, a prerrogativa municipal de legislar sobre assuntos de interesse local é conferida pela Constituição Federal (art. 30, I), baseada no princípio da predominância de interesse. Abrange matérias com impacto direto na comunidade, com o STF garantindo autonomia para essas normas. Desta forma, conforme acima explanado, com ampla fundamentação legal, solicito o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida tramitação e posterior aprovação desta proposição, de grande importância para a segurança, a prevenção de acidentes e o amparo dos moradores, de nossa capital.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de março de 2026..


Vereador John Wayne

MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Deio Harque
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___

"Institui medidas para conscientização e reciclagem de óleo e gordura residual, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Esta Lei Institui, no âmbito do Município de Belém, medidas para conscientização e reciclagem de óleo e gordura residual, com o objetivo de prevenir entupimentos, reduzir impactos ambientais e proteger o sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promoção de campanhas permanentes de educação ambiental voltadas ao descarte correto de óleos e gorduras;
- II – incentivar a população a entregar o óleo usado em pontos de coleta;
- III – apoiar ações de reciclagem, inclusive com parcerias público-privadas, cooperativas e organizações da sociedade civil;
- IV – reduzir custos de manutenção do esgoto causados pelo descarte irregular.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

- I – criar pontos oficiais de coleta em escolas, praças, unidades de saúde e equipamentos públicos;
- II – celebrar convênios com cooperativas, empresas de reciclagem e instituições sociais;
- III – incluir o tema nos programas municipais de educação ambiental e saneamento básico.

Art. 4º As campanhas de conscientização poderão informar:

- I – os riscos do descarte inadequado do óleo e gordura na rede de esgoto;
- II – o impacto ambiental, econômico e social decorrente;
- III – os locais de descarte adequado e benefícios da reciclagem.




CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Art. 5º As ações previstas nesta Lei observarão o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Belém e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico no Brasil.

Art. 6º O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2026.

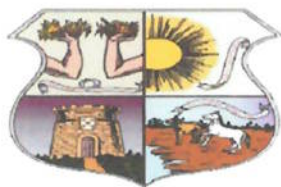

Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

O descarte inadequado de óleo e gordura na rede de esgoto é uma das principais causas de entupimento, extravasamento e danos à tubulação pública. Segundo empresas de saneamento, 1 litro de óleo pode contaminar até 20 mil litros de água, além de formar crostas que prejudicam o sistema de esgotamento. A criação de um Programa Municipal permite ações contínuas de educação ambiental, reciclagem e parcerias, atendendo ao interesse público e aos princípios constitucionais da saúde, proteção ambiental, saneamento básico, prevenção e eficiência administrativa. Além disso, a reciclagem do óleo cria emprego, gera renda e reduz custos públicos com manutenção e desobstrução da rede. Por fim, a propositura tem fulcro de melhorar a qualidade de vida em nossa cidade, por sua relevância para a proteção ao meio ambiente, sem criar despesas ao poder público, assim sendo, submeto este projeto de lei para análise, buscando o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e posterior aprovação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2026.


Vereador John Wayne
MDB



402 25.03.26 9h17


Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

PROJETO DE LEI

Nº 001/2026

"Dispõe sobre a criação de cotas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nos Contratos de Serviços contínuos com Regime de Dedicção Exclusiva de mão de obra no Município de Belém e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá ser instituída Cota correspondente, entre **5% (cinco)** a **10% (dez)** do total de Postos de Trabalho em cada Contrato de Serviços Contínuos com Regime de Dedicção Exclusiva de mão de obra, no Município de Belém, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de **07 de Agosto de 2006**.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, aquelas condutas tipificadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º O disposto no **caput** é aplicável a Contratos com quantitativo mínimo de **40 (quarenta)** colaboradores.

§ 3º O percentual de reserva de vagas de que trata o **caput**, deverá ser mantido durante toda a execução Contratual.

§ 4º Na hipótese do não preenchimento de cotas prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

Art. 2º - O percentual, ora fixado, poderá constar expressamente nos Editais de certames licitatórios realizados no Município de Belém cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação **Desta Lei** e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de Dedicção Exclusiva de mão de obra.

Parágrafo Único: Nas renovações dos Contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o **caput**, será observado o disposto nesta **Lei**.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade **Desta Lei** e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340 (**Lei Maria da Penha**).

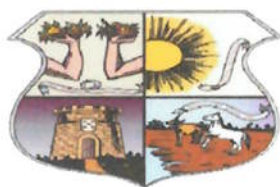
Art. 4º - Esta **Lei** não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios ou Contratos com Instituições Públicas ou Privadas, visando a aplicação da presente **Lei**.

Art. 6º Esta **Lei** entra em vigor na Data de Sua Publicação.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 25 de Março de 2026

PABLO FARAH
Vereador



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

A **Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**, denominada **Lei Maria da Penha** é um marco normativo brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela atende ao anseio da **Constituição Federal de 1988** de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionada Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da **ONU - CEDAW - (1979)** e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da **OEA - Convenção de Belém do Pará - (1994)**.

Através **Desta Lei**, foram criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A **Lei Maria da Penha** determina que se estabeleça uma política Pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica.

Sendo assim, este **Projeto** vem para auxiliar na mudança de horizontes para aquelas que, por muito tempo sofreram violência física, psicológica e financeira. Gerando uma nova perspectiva na sua vida e sendo uma forte contribuição para a recuperação da sua dignidade e auto-estima. Conto com a apreciação e entendimento convergente dos colegas de Plenário.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 25 de Março de 2026


PABLO FARAH
Vereador
MDB




Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “RECOMEÇAR COM DIGNIDADE” DE AUTONOMIA FINANCEIRA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa “*Recomeçar com Dignidade*”, destinado a assegurar prioridade de acesso a linhas de crédito, capacitação profissional e incentivo ao micro empreendedorismo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Programa atenderá prioritariamente mulheres que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Estejam sob a proteção de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;
- II – Possuam filhos sob sua responsabilidade;
- III – Comprovem dependência econômica do agressor;
- IV – Estejam desempregadas, sem profissão formal ou nunca tenham exercido atividade remunerada regular;
- V – Residam no Município de Belém.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – Promoção da autonomia financeira e da independência econômica da mulher;
- II – Fortalecimento da dignidade da pessoa humana;
- III – Combate ao ciclo de violência doméstica por meio da inclusão produtiva;
- IV – Incentivo ao empreendedorismo feminino de base local;
- V – Integração entre políticas públicas de assistência social, trabalho, direitos humanos e desenvolvimento econômico.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 4º O Programa garantirá às beneficiárias:

- I – Prioridade no acesso a linhas de microcrédito ofertadas pelo Município ou por instituições financeiras conveniadas;
- II – Acesso gratuito a cursos de capacitação técnica e gerencial voltados ao micro empreendedorismo;
- III – Orientação jurídica, contábil e administrativa para criação e gestão de pequenos negócios;
- IV – Acompanhamento psicossocial, quando necessário;
- V – Apoio na formalização como Microempresendedora Individual (MEI), quando aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – Instituições financeiras públicas e privadas;
- II – Órgãos estaduais e federais de fomento ao empreendedorismo;
- III – Entidades do Sistema S;
- IV – Organizações da sociedade civil;
- V – Instituições de ensino técnico e superior.

Art. 6º As linhas de crédito disponibilizadas deverão observar:

- I – Condições facilitadas de acesso;
- II – Taxas de juros reduzidas ou subsidiadas;
- III – Prazos de carência compatíveis com o início da atividade econômica;
- IV – Possibilidade de acompanhamento técnico durante a execução do negócio.

Art. 7º Para fins de comprovação da condição de beneficiária, poderão ser exigidos:

- I – Decisão judicial que conceda medida protetiva;
- II – Relatório de acompanhamento por órgãos de assistência social;
- III – Inscrição em programas sociais;
- IV – Outros documentos que comprovem a vulnerabilidade econômica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios operacionais, órgãos responsáveis e formas de acompanhamento das beneficiárias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade enfrentar uma das principais barreiras que impedem mulheres vítimas de violência doméstica de romperem definitivamente com o ciclo de agressão: a dependência financeira do agressor.

Em muitos casos, especialmente entre mulheres com filhos e sem experiência profissional, a ausência de renda própria as obriga a permanecer em ambientes de violência, mesmo após a concessão de medidas protetivas.

Ao garantir prioridade no acesso a crédito, capacitação e incentivo ao empreendedorismo, o Município promove não apenas inclusão econômica, mas também proteção social efetiva, alinhando-se às diretrizes da Lei Maria da Penha e às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta também fomenta o desenvolvimento econômico local, ao incentivar a criação de pequenos negócios liderados por mulheres, promovendo geração de renda e fortalecimento da economia solidária.

Dessa forma, o Programa "*Recomeçar com Dignidade*" representa uma política pública estruturante, capaz de transformar realidades, garantir autonomia e devolver às mulheres a possibilidade de reconstruir suas vidas com segurança e independência.

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

NEIA MARQUES
VEREADORA - PT



[Handwritten signature]

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
“PROGRAMA RECOMEÇO SEGURO” DE
AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA.

Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Programa Municipal de Auxílio-Aluguel “Programa Recomeço Seguro” para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar**, com o objetivo de garantir proteção social e habitacional emergencial às mulheres em situação de risco.

Art. 2º – FINALIDADE.

O programa tem como finalidade:

- I – Assegurar moradia digna e segura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – Viabilizar o afastamento do lar em situação de risco;
- III – Preservar a integridade física, psicológica e moral da vítima e de seus filhos;
- IV – Promover autonomia e rompimento do ciclo de violência.

Art. 3º – BENEFICIÁRIAS.

Poderão ser beneficiárias do programa as mulheres que:

- I – Sejam vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha;
- II – Estejam sob medida protetiva de urgência concedida pelo Poder Judiciário;
- III – Possuam filhos menores ou dependentes sob sua responsabilidade;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

- IV – Comprovem dependência financeira do agressor;
- V – Encontrem-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º – DO BENEFÍCIO.

O auxílio consistirá no pagamento mensal de valor destinado ao custeio de aluguel residencial, observado:

- I – O valor do benefício será fixado pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, podendo variar de acordo com a composição familiar;
- II – O benefício terá duração inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica;
- III – O pagamento será realizado diretamente à beneficiária ou, quando possível, ao locador do imóvel.

Art. 5º – CRITÉRIOS DE PRIORIDADE.

Terão prioridade no atendimento:

- I – Mulheres com maior número de filhos menores;
- II – Mulheres com filhos com deficiência;
- III – Mulheres em situação de risco iminente, atestada por autoridade competente;
- IV – Mulheres acolhidas ou egressas de abrigos institucionais.

Art. 6º – PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO.

A concessão do benefício dependerá de:

- I – Requerimento da interessada junto à Secretaria Municipal competente;
- II – Apresentação de medida protetiva vigente;
- III – Avaliação por equipe técnica multidisciplinar;
- IV – Cadastro em programas sociais do Município, quando aplicável.

Art. 7º – ACOMPANHAMENTO.

As beneficiárias do programa serão acompanhadas por equipe técnica do Município, com apoio psicossocial, jurídico e de inserção em programas de geração de renda.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 8º – PARCERIAS.

O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – Órgãos do Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Organizações da sociedade civil.

Art. 9º – RECURSOS.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

9.1 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal)

9.2 Premissas

- Público estimado inicial: 100 mulheres/mês
- Valor médio do auxílio: R\$ 600,00
- Duração média: 12 meses

9.3 Cálculo

- Custo mensal: R\$ 60.000,00
- Custo anual: R\$ 720.000,00

9.4 Projeção Trienal

- Ano 1: R\$ 720.000,00
- Ano 2: R\$ 756.000,00 (estimativa com reajuste de 5%)
- Ano 3: R\$ 793.800,00

9.5 Fonte de Recursos

- Dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Transferências voluntárias da União e do Estado;
- Emendas parlamentares;
- Convênios com organismos nacionais e internacionais.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 10º ADEQUAÇÃO

A proposta **não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão de receita**, podendo ser executada dentro das dotações já existentes, com possibilidade de suplementação.

10.1 ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A proposta está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Belém, especialmente quanto a:

- Competência municipal para políticas de assistência social;
- Proteção à família e à mulher;
- Implementação de programas habitacionais e sociais;
- Cooperação com outros entes federativos.

Além disso, trata-se de matéria de **interesse local**, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

11. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

11.1 Fundamentos Constitucionais

- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana;
- Art. 6º – Direito social à moradia e assistência social;
- Art. 226, §8º – Dever do Estado de coibir a violência no âmbito familiar.

11.2 Legislação Federal Aplicável

- Lei Maria da Penha
- Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

11.3 Natureza Jurídica

A iniciativa é **constitucional** desde que estruturada como:

- Programa de assistência social;
- Norma autorizativa e programática;
- Sem criação direta de estrutura administrativa ou aumento automático de despesa obrigatória.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 12 – REGULAMENTAÇÃO.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13 – VIGÊNCIA.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta visa enfrentar uma das mais graves violações de direitos humanos: a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco no combate à violência, a realidade demonstra que muitas mulheres permanecem em ambientes abusivos por absoluta dependência financeira do agressor, especialmente quando possuem filhos.

Nesse contexto, a ausência de condições materiais para deixar o lar violento torna-se um dos principais obstáculos à efetividade das medidas protetivas. Não basta afastar o agressor juridicamente — é necessário garantir meios concretos para que a vítima reconstrua sua vida com segurança.

O auxílio-aluguel surge como instrumento de proteção imediata, permitindo que a mulher e seus filhos tenham acesso a moradia digna, rompendo o ciclo de violência e prevenindo situações mais graves, inclusive feminicídios.

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família e promoção de políticas públicas de assistência social.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

Neia Marques

NEIA MARQUES
VEREADORA - PT.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL



Vivi Reis
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera a Lei Ordinária nº 9550/2020,
para incluir mulheres trans no seu
Art. 1º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Ordinária nº 9550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigados os bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém, observadas, para os fins desta Lei, as seguintes definições:

I - Considera-se mulher, para os fins desta Lei, toda pessoa que se identifica com o gênero feminino, abrangendo mulheres cisgênero e mulheres transgênero;

II - Considera-se mulher cisgênero aquela cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento;

III - Considera-se mulher transgênero aquela cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento, identificando-se com o gênero feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de março de 2026

Vivi Reis

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a redação da Lei Ordinária nº 9550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências", com o objetivo de promover uma maior clareza e abrangência na sua aplicação, garantindo que a proteção conferida pela referida norma alcance todas as pessoas que se identificam como mulheres.

A Lei nº 9550/2020 representa um importante avanço na proteção e segurança das mulheres em ambientes de lazer e convívio social, ao estabelecer medidas preventivas e de auxílio em situações de risco e vulnerabilidade. Contudo, em um contexto de crescente reconhecimento e valorização da diversidade e da identidade de gênero, torna-se imperativa a atualização do texto legal para que não haja qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade a todas as mulheres.

A ausência de uma definição expressa do termo "mulher" no caput do Art. 1º pode, ainda que involuntariamente, gerar interpretações restritivas que excluam um grupo vulnerável historicamente: as mulheres transgênero. Negar-lhes o amparo desta lei seria perpetuar uma invisibilidade e uma desproteção que o ordenamento jurídico contemporâneo busca combater.

Dessa forma, a inclusão dos incisos I, II e III no Art. 1º, conforme proposto, tem a finalidade precípua de ampliar o Alcance da Proteção: Assegurar que a Lei nº 9550/2020 seja inequívoca em sua intenção de proteger todas as mulheres, sem distinção, garantindo que as medidas de auxílio e segurança se estendam às mulheres cisgênero e transgênero.



Pretende também garantir Segurança Jurídica ao definir de forma clara e concisa o que se entende por "mulher", "mulher cisgênero" e "mulher transgênero", o Projeto de Lei elimina ambiguidades e previne potenciais conflitos de interpretação e aplicação da norma pelos estabelecimentos comerciais e pelas autoridades competentes.

Ao adotar esta alteração, o Município de Belém reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos de todas as mulheres, fortalecendo a legislação existente e adaptando-a às realidades sociais e aos avanços na compreensão dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma medida necessária para garantir que a proteção legal seja plena e efetiva para cada mulher que se encontre em situação de risco.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de março de 2026

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL

VEREADORA
VIVI

Vivi Reis
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2025

Dispõe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação e preconceito em razão da orientação sexual e da identidade de gênero no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida qualquer forma de discriminação e preconceito contra o cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito do Município de Belém, PA.

Art. 2º Constituem atos de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:

I - Impedir ou dificultar o acesso, recusar ou preterir atendimento, serviço, transação ou compra a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno ou aluna em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - Impedir ou dificultar o acesso ou uso de escadas ou elevadores sociais de edifícios privados ou públicos, de acordo com a Lei Municipal nº 9869/2022.

IV - Impedir ou dificultar o acesso ou uso de transporte público, objeto de concessão ou permissão do poder público;

V - Negar ou dificultar o aluguel, compra, venda ou qualquer forma de aquisição ou disposição de imóveis;



VI - Recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em hospitais, clínicas, consultórios ou quaisquer outros estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada;

- Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social, por redes sociais, ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação, o preconceito, o ódio ou a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

VIII - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza à discriminação, ao preconceito, ao ódio e à violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

IX - Negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XI - Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta e indireta do Município e das concessionárias de serviço públicos municipais;

XI - Exigir a realização de teste anti-HIV ou qualquer outro exame de saúde que não seja requerido para todos os demais candidatos como pré-requisito para participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresas privadas;

XII - Inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento, desde que não configurem desrespeito à moral pública ou aos bons costumes.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, na primeira constatação da infração, com registro em ata e notificação para cessação imediata da conduta discriminatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL

VEREADORA
VIVI

II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, aplicável em caso de reincidência comprovada;

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os procedimentos para apuração das infrações com direito à ampla defesa, aplicação das sanções e destinação dos recursos arrecadados com as multas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial promover e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade no âmbito do Município de [Nome do Município], coibindo toda e qualquer forma de discriminação e preconceito baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. A iniciativa legislativa municipal encontra sólido respaldo nos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e da transfobia. Para sanar essa omissão, o STF equiparou, por analogia e identidade de razão, as condutas homofóbicas e transfóbicas aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Poder Legislativo Federal edite lei específica.

Essa decisão do STF é um marco interpretativo que não apenas preenche uma lacuna legislativa crucial, mas também estabelece um forte mandamento constitucional de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Embora a competência para legislar sobre matéria penal seja privativa da União, o entendimento do STF legitima e até mesmo impulsiona as demais esferas federativas, incluindo os municípios, a atuarem em suas respectivas competências para assegurar a proteção e o respeito a essa parcela da população. A vedação à discriminação é, portanto, um valor constitucional reforçado pela mais alta corte do país, demandando ações de todos os entes federados para sua plena efetivação.



A Constituição Federal de 1988 é o alicerce para a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, fornecendo a base para a presente proposição, em que podemos considerar que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero atenta diretamente contra a Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III) princípio fundamental, negando a essência do valor intrínseco de cada indivíduo.

É objetivo fundamental da República (Art. 3º, IV), "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A expressão "quaisquer outras formas de discriminação" é abrangente o suficiente para incluir, de forma inquestionável, a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Além disso, não podemos deixar de ressaltar o Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput), em que nossa Constituição garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Uma lei municipal que proíba a discriminação específica contra pessoas LGBTQIA+ atua na concretização desse princípio, buscando remover as barreiras sociais que impedem o tratamento igualitário e o pleno exercício da cidadania.

É importante evidenciar também que a Constituição Federal dispõe sobre assuntos de interesse Local (Art. 30, I), e podemos entender que a proibição da discriminação e do preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero é matéria de evidente interesse local. Afeta diretamente a convivência social, a segurança, o bem-estar e a harmonia da comunidade municipal, influenciando o acesso a serviços, bens e direitos por parte dos cidadãos no território do município. A saúde pública, a educação, o transporte,



o comércio e a habitação são exemplos de áreas diretamente impactadas por atos discriminatórios, justificando a atuação do Poder Público Municipal.

O Projeto de Lei proposto não cria novos tipos penais (cuja competência é privativa da União), mas estabelece sanções de natureza administrativa, além de promover ações e políticas que complementam a proteção já conferida pela legislação federal (Lei do Racismo, interpretada pelo STF) e estadual, adaptando-as à realidade local.

A Lei Orgânica do Município de Belém, em seus princípios e disposições sobre direitos fundamentais, corrobora a legitimidade da presente proposição, ao estabelecer em seu Art. 3º que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei não só se harmoniza com o arcabouço jurídico vigente, mas também se mostra como medida necessária e urgente para garantir a efetivação dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva no âmbito municipal, em consonância com os princípios constitucionais e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 18 de março de 2026


VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL

412 25.03.25 9h29

VEREADORA
Vivi


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a efetividade constitucional dos direitos de personalidade e a garantia do direito ao acesso e uso digno, sem constrangimento ou discriminação, de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero por pessoas trans, em conformidade com sua identidade de gênero no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Belém qualquer ato de constrangimento ou discriminação contra pessoas trans no acesso e uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoa Trans: Toda pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído ao nascer, incluindo, mas não se limitando, a mulheres trans, homens trans e pessoas não-binárias.

II – Identidade de Gênero: A vivência interna e individual do gênero de cada pessoa, como ela se sente e se percebe (homem, mulher, ambos ou nenhum) que pode ou não socialmente corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo a forma como cada pessoa se expressa e se apresenta socialmente, inclusive por meio de vestimentas,



comportamento, nome e pronomes, e que pode ser livremente desenvolvida.

III – Constrangimento e Discriminação: Qualquer ato, conduta ou prática que cause desconforto, humilhação, ofensa, ridicularização, proibição de acesso, negativa de serviço ou tratamento diferenciado a uma pessoa em razão de sua identidade de gênero.

Art. 3º É facultado aos estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados de uso coletivo, promover a orientação e capacitação de seus funcionários e colaboradores sobre os termos desta Lei, visando o respeito e o tratamento digno às pessoas trans

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 18 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa garantir, no âmbito do Município de Belém, o pleno exercício do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e o combate à discriminação, especialmente no que se refere ao acesso e uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero por pessoas trans.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Mais adiante, o artigo 3º, inciso IV, preconiza como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses preceitos constitucionais são a base para a construção de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Belém reafirma esses valores. Seu artigo 3º dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e seu § 1º reforça que "Nenhuma pessoa será discriminada ou, de qualquer forma, prejudicada". Adicionalmente, o artigo 6º da Lei Orgânica impõe ao Município o dever de usar "todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos".

A identidade de gênero é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como um direito da personalidade, inerente à dignidade da



pessoa humana. O Projeto de Lei em questão não pretende legislar sobre o Direito Civil, cuja competência é privativa da União. Pelo contrário, busca assegurar a aplicação de direitos já consolidados e princípios fundamentais em um contexto específico e de interesse local: a proteção de pessoas trans contra o constrangimento e a discriminação em espaços públicos e privados de uso coletivo dentro do Município de Belém.

A Lei Orgânica do Município de Belém, em seu artigo 37, inciso II, confere ao Município competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A garantia de um ambiente livre de discriminação e constrangimento para todos os cidadãos em espaços cotidianos, como banheiros, é inegavelmente um assunto de interesse local, diretamente relacionado ao bem-estar social e à promoção da cidadania. Além disso, o inciso III do mesmo artigo 37 permite ao Município "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber", o que legitima a atuação municipal para dar efetividade aos princípios antidiscriminatórios previstos nas Constituições Federal e Estadual, adaptando-os à realidade e às necessidades de Belém.

É lamentável que pessoas trans ainda enfrentem cotidianamente situações de constrangimento e humilhação ao tentar utilizar banheiros e vestiários que correspondem à sua identidade de gênero. Essa realidade gera exclusão, estigma e viola a dignidade dessas pessoas, indo de encontro aos fundamentos e objetivos da nossa República e aos princípios da Lei Orgânica Municipal.

Ao proibir expressamente atos de constrangimento ou discriminação e ao facultar aos estabelecimentos a promoção de orientação e capacitação de seus funcionários, o Município de Belém estará reafirmando seu compromisso com a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL

VEREADORA 
Vivi

igualdade, a não discriminação e a proteção da dignidade de todas as suas cidadãs e cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 18 de março de 2026


Vivi Reis

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

418 25.03.26 9h48


Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº /2026

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito a **ROBSON SANTOS**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito a **ROBSON SANTOS**

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 25 de março de 2026.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

JUSTIFICATIVA

Robson Santos, nascido em Belém, é mais do que um profissional de marketing, é alguém movido pelo amor à sua cidade e pelo compromisso com a preservação

Câmara Municipal de Belém - TV. Curuzu, nº 1755 – Marco - CEP: 66.093-540
E-mail: rodrigogabinete65@gmail.com / Contato: (91) 99627-9672

VEREADOR
Rodrigo Moraes



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES


de sua história e de sua cultura. Criador do Nostalgia Belém, transformou a internet em uma ponte entre o passado e o presente, resgatando memórias, histórias e sentimentos que fazem parte da identidade do povo paraense.

Além do projeto Nostalgia Belém, Robson Santos também é o criador da página Robson Nostalgia, no Instagram, onde compartilha conteúdos voltados à memória, aos costumes, aos espaços históricos e às tradições da capital paraense, contribuindo de forma significativa para a valorização da cultura local e para o fortalecimento do sentimento de pertencimento da população.

Através de seus conteúdos, Robson não apenas apresenta lugares, mas desperta lembranças, valoriza raízes e reconecta pessoas com suas próprias histórias. Seu trabalho tem impactado milhares de pessoas diariamente, fortalecendo o orgulho de ser de Belém e dando visibilidade à cultura local, tornando-se referência na produção de conteúdo voltado à preservação da identidade paraense.

Também é idealizador do podcast Papo Nostalgia, onde dá voz a personalidades da cidade, promovendo conversas que inspiram, emocionam e registram a essência de Belém por meio de relatos de quem contribui para a construção de sua história.

Com autenticidade, dedicação e propósito, Robson Santos vem se consolidando como uma figura de destaque na valorização cultural da região, utilizando sua influência para impulsionar iniciativas locais, apoiar empreendedores, preservar a memória coletiva e manter viva a história da cidade de Belém, prestando relevante contribuição cultural e social ao município, motivo pelo qual se justifica a concessão de honraria por parte da Câmara Municipal de Belém.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

420 25.03.26 10h05

Reio Lopes
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº

Concede o Diploma do Mérito Profissional da CMB ao Sr. **Carlos Alberto Ribeiro Filho**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma do Mérito Profissional da CMB ao Sr. **Carlos Alberto Ribeiro Filho**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém

Salete
Vereadora

CARLOS ALBERTO RIBEIRO FILHO
TRAVESSA 2 DE MARÇO Nº 95 BAIRRO ÁGUAS BRANCAS ANANINDEUA /PA
CEP 67.033-340
EMAIL: ribeirofilho@ig.ig.com
Contato: 91-98606-6451

1.1 - Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Parlamentar Lotado no Gabinete do Ver. ELOY SANTOS -PDS
Período : 01/01/1982 a 31/01/1982

1.2- Assembleia Legislativa do Estado do Para

Cargo : Assessor Parlamentar Lotado no Gabinete do Deputado ELOY SANTOS -PDS
Período : 01/02/1983 a 31/12/1986

1.3 - Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. ELOY SANTOS -PFL
Período : 01/01/1988 a 31/12/1992

1.4- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. ELOY SANTOS
Período de 1993 a 1997

1.5- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. ELOY SANTOS
Período 1998 a 2002

1.6- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Parlamentar de Gabinete do Ver. JOÃO COELHO - PMDB
Período 10/02/2004 a 31/12/ 2004

1.6- Câmara municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. NEHEMIAS GUEDES VALENTIM - PSDB

Período 01/01/2005 a 31/12/2008

1.7- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. NEHEMIAS GUEDES VALENTIM - PSDB

Período 01/01/2010 a 31/12/2013

1.8- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Assessor Chefe de Gabinete do Ver. NEHEMIAS GUEDES VALENTIM - PSDB

Período de 01/01/2014 a 31/12/2017

1.9- Câmara Municipal de Belém

Cargo Assessor Chefe de Gabinete do Ver. NEHEMIAS GUEDES VALENTIM - PSDB

Período de 01/01/2018 a 31/12/2020

1.10- Câmara Municipal de Belém

Cargo : Coordenador Chefe de Gabinete da Ver. PASTORA SALETE SOUZA

Período : 01/01/2021 a 31/12/2024



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

421 25.03.26 10h06

Adão Marques

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede Diploma "TONI BRASIL" aos Srs. **Banda AL4 (Vocais: Viviane Vilhena e Harrison Monteiro), Mariza Brasil (Mariza Siqueira de Almeida), Marcelo Mais e Banda, Banda Warilou, Miguel Marques, Banda Waldécio e Trio, Joelson Pantoja, Chyco Salles (Francisco de Salles Silva Bandeira), Banda Fruto Sensual, Valéria Paiva (Cantora e Compositora), Nega Lora (Eliana Renner), Nelsinho Rodrigues, Marcelo Wall e Kim Marques, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma "TONI BRASIL" aos Srs. Banda AL4 (Vocais: Viviane Vilhena e Harrison Monteiro), Mariza Brasil (Mariza Siqueira de Almeida), Marcelo Mais e Banda, Banda Warilou, Miguel Marques, Banda Waldécio e Trio, Joelson Pantoja, Chyco Salles (Francisco de Salles Silva Bandeira), Banda Fruto Sensual, Valéria Paiva (Cantora e Compositora), Nega Lora (Eliana Renner), Nelsinho Rodrigues, Marcelo Wall e Kim Marques.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.


Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém

Salete
Vereadora



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Adita incisos aos artigos 20 e 42 da Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém", e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

Art.1º Adita o inciso XXXIII ao §2º do artigo 20 da Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém", com a seguinte redação:

"Art.20.

§2º As Comissões Permanentes são:

.....

XXXIII - da Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, com três membros.
(AC)

Art.2º Adita inciso XXXII ao artigo 42 da Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, que, "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém", com a seguinte redação:

Art.42. É de competência específica:

XXXIII - da Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, opinar sobre: (AC)

I - projetos e matérias que tratem sobre assuntos relacionados à população **LGBTQIAPN+**, tais como a promoção e igualdade de oportunidades, conscientização da sociedade sobre seus direitos e garantias e inclusão da diversidade sexual e de gênero. (AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,


Vereadora PATRICIA QUEIROZ

população lgbtqiapn+



Tudo Imagens Vídeos Shopping Notícias Vídeos curtos Maps Mais ▾ Ferramentas

◆ Visão geral criada por IA



A população LGBTQIAPN+ abrange a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, aromânticas, agênero e não binárias. No Brasil, levantamentos indicam cerca de 12% da população adulta nesta categoria, enfrentando altos índices de violência, discriminação e desafios no acesso à saúde. [www.gov.br](#) +3

Significado da Sigla (LGBTQIAPN+):

- L: Lésbicas
- G: Gays
- B: Bissexuais
- T: Transexuais, Travestis e Transgêneros
- Q: Queer
- I: Intersexo
- A: Assexuais, Aromânticos, Agêneros
- P: Pansexuais, Polisssexuais
- N: Não-binárias
- +: Outras formas de orientação e identidade de gênero Anamatra +4

Estatísticas e Panorama no Brasil:

- Prevalência: Uma pesquisa da Unesp/USP apontou que 12% dos adultos brasileiros se identificam como ALGBT. O IBGE, em 2019, identificou 2,9 milhões de pessoas homossexuais ou bissexuais.
- Demografia: A identificação é maior entre jovens de 18 a 29 anos (4,8%), pessoas com nível superior (3,2%) e residentes na região Sudeste (2,1%).
- Violência: O Brasil é o país com maior índice de violência contra pessoas trans no mundo. A cada 26 horas, uma pessoa LGBTQIAPN+ morre por homicídio ou suicídio no país, sendo a maioria mulheres trans, negras e moradoras da periferia.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Túlio Neves - PSD 1º Secretário

Ricardo Soares
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a comunicação de situações indicativas de risco envolvendo crianças por instituições de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o dever de comunicação de situações que possam indicar risco ao desenvolvimento de crianças, a ser observado por instituições de ensino públicas e privadas, bem como creches e espaços de educação infantil.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput poderá ser realizada ao Conselho Tutelar sempre que identificadas situações que, de forma reiterada ou relevante, indiquem possível vulnerabilidade da criança.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se, de forma exemplificativa, situações passíveis de comunicação:

- I – Atrasos frequentes dos responsáveis na busca da criança após o horário regular;
- II – Não comparecimento reiterado dos responsáveis para retirada da criança;
- III – Apresentação recorrente da criança em condições que possam indicar negligência quanto à higiene ou cuidados básicos;
- IV – Alterações comportamentais relevantes e persistentes, como retraimento extremo ou agressividade incomum;
- V – Relatos espontâneos da criança que possam sugerir situação de vulnerabilidade;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Túlio Neves - PSD 1º Secretário

VI – Tentativas de retirada por pessoas não autorizadas;

VII – Permanência da criança por período excessivo na instituição sem justificativa;

VIII – Sinais físicos reiterados sem explicação plausível;

IX – Conduta dos responsáveis, no momento da busca, que aparente comprometer a segurança da criança.

Art. 3º A comunicação poderá ser realizada de forma fundamentada, resguardado o sigilo das informações e a proteção integral da criança.

Art. 4º As instituições poderão manter registros internos das ocorrências, com o objetivo de subsidiar eventual comunicação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TÚLIO NEVES

Vereador PSD – 1º Secretário



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Túlio Neves - PSD 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei institui, no Município, o dever de comunicação de situações de risco envolvendo crianças por instituições de ensino públicas e privadas, creches e espaços de educação infantil, como medida de proteção preventiva e promoção do desenvolvimento saudável.

A proposta trata de interesse local e impõe ação preventiva diante de atrasos na busca, ausência de responsáveis e permanência prolongada nas instituições, que não podem ser ignoradas e configuram vulnerabilidade e negligência. Nesse sentido, atrasos reiterados e prolongados dos responsáveis para buscar a criança não podem ser tratados como exceção, podendo configurar negligência por falha no dever de cuidado.

O ordenamento jurídico atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a educação e proteger a criança de toda forma de negligência, abrangendo essas situações. Como reflexo, a ausência parental pode causar baixa autoestima, infelicidade e depressão, afetando desempenho escolar; quando reiterada, pode levar à evasão e dificultar acesso ao ensino superior, configurando negligência parental e, conforme o caso, abandono afetivo.

Estudos da National Library of Medicine e do Comitê Científico Núcleo Ciência pela Infância mostram que a permanência após o horário escolar, sem justificativa, gera estresse nocivo, afetando desenvolvimento e aprendizagem, além de sentimentos de abandono, insegurança e ansiedade, podendo causar aversão ao ambiente escolar, ainda mais grave em contextos de vulnerabilidade; dados do UNICEF (2025) indicam milhões de estudantes em atraso escolar ligados à falta de suporte familiar.

Por essa razão, o Projeto prevê a comunicação dessas situações ao Conselho Tutelar, com sigilo, permitindo intervenção precoce e fortalecendo a rede de proteção, garantindo proteção integral. Diante do exposto, solicito apoio à aprovação deste Projeto de Lei.



TÚLIO NEVES

Vereador PSD – 1º Secretário



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

437

25.03.26

10h45



PROJETO DE LEI Nº /2026.

“INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO NASCITURO E À GESTANTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. Fica instituído o Estatuto Municipal de Proteção ao Nascituro e à Gestante, com a finalidade de promover políticas públicas voltadas à proteção da vida desde a concepção, à saúde materno-infantil e à dignidade da gestação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se nascituro o ser humano concebido e ainda não nascido.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se nascituro o ser humano concebido e ainda não nascido.

Art. 4º O Município promoverá ações que assegurem ao nascituro, por meio da gestante:

- I – acesso ao pré-natal de qualidade;
- II – acompanhamento médico, psicológico e social;
- III – assistência nutricional adequada;
- IV – acesso a informações sobre desenvolvimento gestacional;
- V – proteção contra negligência, violência ou abandono.

Art. 5º A gestante em situação de vulnerabilidade social terá prioridade em:

- I – programas assistenciais do Município;
- II – atendimento nas unidades de saúde;
- III – programas de transferência de renda, quando aplicável;
- IV – acolhimento institucional, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá implementar as seguintes ações:

I – Campanhas educativas sobre:

- Importância do pré-natal
- Riscos do uso de álcool, drogas e tabaco durante a gestação
- Planejamento familiar

II – Programas de acompanhamento de gestantes em situação de risco;

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802

E-mail: gab.assessoria11456@gmail.com



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

III – Capacitação de profissionais da saúde e assistência social;

IV – Criação de canais de orientação e apoio à gestante;

V – Parcerias com instituições públicas e privadas para fortalecimento da rede de proteção.

Art. 7º O Município incentivará a integração entre:

I – unidades básicas de saúde;

II – hospitais e maternidades;

III – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

IV – Conselho Tutelar;

V – demais órgãos da rede de proteção.

Art. 8º Os casos de gestantes em situação de risco social ou pessoal deverão ser acompanhados de forma intersetorial.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 11 de março de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir, no âmbito municipal, um conjunto de ações integradas voltadas à proteção do nascituro e à garantia de direitos da gestante, com foco na promoção da saúde, prevenção de riscos e fortalecimento da rede de assistência.

A proposta encontra respaldo no art. 2º do Código Civil, que assegura direitos ao nascituro desde a concepção, bem como nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Importante destacar que o projeto **não invade competência da União**, uma vez que não trata de matéria penal ou civil, limitando-se à criação de **políticas públicas locais**, o que está plenamente dentro da competência do município para legislar sobre:

- Saúde pública
- Assistência social
- Proteção à infância
- Políticas preventivas

Além disso, o projeto fortalece a rede municipal de atendimento, promovendo integração entre saúde e assistência social, com impacto direto na redução de:

- Mortalidade infantil
- Complicações gestacionais
- Abandono e vulnerabilidade social

Trata-se, portanto, de uma medida de **alto impacto social, baixo custo estrutural e forte apelo preventivo**, alinhada às diretrizes do SUS e às políticas públicas de proteção à primeira infância.

Plenário Laércio Barbalho, 11 de março de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRÍCIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

438

25.03.26

10h49

PROJETO DE LEI Nº /2026.

Presidente

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Belém, o **Protocolo Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual em Espaços de Lazer**, com o objetivo de orientar estabelecimentos públicos e privados quanto à identificação, prevenção e atuação em casos de agressão sexual ocorridos em suas dependências.

Art. 2º O protocolo de que trata esta Lei deverá ser aplicado em estabelecimentos tais como:

- I – bares, restaurantes e casas noturnas;
- II – shows, eventos culturais e festas;
- III – clubes, balneários e espaços turísticos;
- IV – praças, parques e demais espaços públicos de lazer;
- V – eventos de grande circulação de pessoas, públicos ou privados.

Art. 3º O protocolo deverá conter, no mínimo:

- I – diretrizes para identificação de sinais de violência ou vulnerabilidade da vítima;
- II – procedimentos padronizados de acolhimento humanizado;
- III – orientações para acionamento imediato dos órgãos de segurança pública e saúde;
- IV – medidas para preservação da integridade física e emocional da vítima;
- V – instruções para resguardar provas e evitar revitimização;
- VI – fluxo de comunicação com autoridades competentes.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover:

- I – campanhas educativas de conscientização;
- II – parcerias com órgãos de segurança, saúde e assistência social;
- III – cursos e treinamentos periódicos para os estabelecimentos;
- IV – certificação para locais que cumprirem integralmente o protocolo.

Art. 5º O descumprimento das diretrizes estabelecidas poderá sujeitar os estabelecimentos às seguintes penalidades, conforme regulamentação:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão de alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará, em casos reiterados.

Art. 6º O descumprimento das diretrizes estabelecidas poderá sujeitar os estabelecimentos às seguintes penalidades, conforme regulamentação:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão de alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará, em casos reiterados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – os critérios de fiscalização;
- II – os parâmetros de capacitação;
- III – os órgãos responsáveis pela implementação e monitoramento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 24 de março de 2026.


Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Belém, um protocolo claro, padronizado e eficiente para prevenir e enfrentar situações de violência sexual em espaços de lazer.

Casos de assédio e agressão sexual em ambientes públicos e privados têm se tornado recorrentes, especialmente em locais de grande circulação. Muitas dessas situações poderiam ser mitigadas ou interrompidas com a atuação adequada de funcionários capacitados.

A proposta segue modelos já implementados com sucesso em diversas cidades brasileiras, baseando-se em políticas públicas de proteção à mulher e à dignidade da pessoa humana.

Além de prevenir crimes, o protocolo promove:

- Acolhimento humanizado às vítimas;
- Resposta rápida e eficiente;
- Redução da subnotificação;
- Fortalecimento da rede de proteção.

Belém, como cidade sede de grandes eventos e com intensa vida cultural, necessita de mecanismos modernos e eficazes para garantir a segurança da população.

Dessa forma, a presente proposta visa não apenas reagir à violência, mas **prevenir, orientar e salvar vidas**, promovendo um ambiente mais seguro e digno para todos.

Plenário Laércio Barbalho, 24 de março de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

440 25.03.26 10h51



PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

Institui o Programa “Aluno Presente”, cria a Semana Municipal de Combate à Evasão Escolar, o Selo “Escola Presente” e estabelece diretrizes de transparência, monitoramento e busca ativa no Município, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa “**Aluno Presente**”, com a finalidade de prevenir, identificar e reduzir os índices de abandono e evasão escolar na rede pública municipal.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio da integração de ações já existentes, vedada a criação de novas despesas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Garantir a permanência dos alunos na escola;
- II – Reduzir os índices de evasão e abandono escolar;
- III – Fortalecer o vínculo entre escola, família e comunidade;
- IV – Promover o acompanhamento contínuo da frequência escolar;
- V – Priorizar estudantes em situação de vulnerabilidade social;
- VI – Ampliar a transparência dos dados educacionais.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – Utilização de mecanismos já existentes para monitoramento da frequência escolar;



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

- II – Incentivo à busca ativa de alunos com baixa frequência ou em evasão;
- III – Fortalecimento da participação familiar;
- IV – Promoção de ações educativas e de conscientização;
- V – Estímulo ao protagonismo estudantil;
- VI – Articulação com órgãos públicos e sociedade civil;
- VII – Priorização de regiões com maiores índices de evasão.

Art. 4º As unidades escolares poderão comunicar à família ou responsável legal do aluno quando houver:

- I – 3 (três) faltas consecutivas injustificadas; ou
- II – 5 (cinco) faltas alternadas no período de 30 dias.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser realizada por meios já disponíveis, inclusive contato telefônico, eletrônico ou outros canais institucionais.

Art. 5º A busca ativa de alunos poderá incluir:

- I – Contato com familiares ou responsáveis;
- II – Articulação com serviços públicos já existentes;
- III – Outras estratégias compatíveis com a estrutura disponível.

Art. 6º Fica instituída a Semana Municipal de Combate à Evasão Escolar, a ser realizada anualmente, preferencialmente no primeiro semestre letivo.

Parágrafo único. Durante a Semana poderão ser realizadas ações educativas, campanhas e mobilizações, utilizando meios institucionais já existentes.

Art. 7º Fica criado o Selo “Escola Presente”, a ser concedido, de forma não onerosa, às unidades escolares que se destacarem na promoção da permanência escolar.



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

Parágrafo único. O Selo será concedido com base em critérios objetivos, como:

- I – Redução dos índices de evasão;
- II – Melhoria da frequência escolar;
- III – Desenvolvimento de ações de engajamento escolar.

Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar, preferencialmente de forma anual, relatório público contendo:

- I – Dados de evasão escolar por unidade e região;
- II – Indicadores de frequência;
- III – Ações realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada, desde que sem geração de despesas.

Art. 10º As ações previstas nesta Lei serão executadas com a estrutura já existente, sendo vedada a criação de novas despesas.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os dados deverão respeitar a legislação de proteção de dados pessoais.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de março de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente – CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de Belém, um conjunto de diretrizes e instrumentos voltados ao enfrentamento da evasão escolar, problema que compromete o desenvolvimento educacional, social e econômico da população.

A evasão escolar é um fenômeno multifatorial, frequentemente associado à vulnerabilidade social, dificuldades de aprendizagem, desestruturação familiar e falta de engajamento com o ambiente escolar. Nesse contexto, torna-se essencial a adoção de políticas públicas integradas que promovam não apenas o acesso, mas sobretudo a permanência dos alunos na escola.

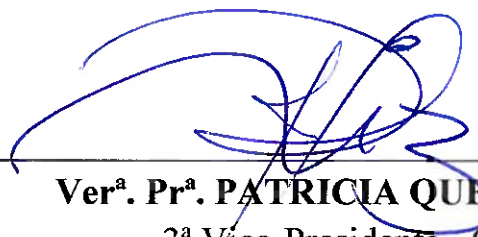
O Programa “Aluno Presente” propõe a atuação preventiva e estratégica, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento contínuo e na articulação entre escola, família e poder público.

A criação da **Semana Municipal de Combate à Evasão Escolar** busca mobilizar toda a sociedade para a conscientização sobre a importância da educação, enquanto o **Selo “Escola Presente”** incentiva boas práticas e reconhece o esforço das unidades escolares que obtêm resultados positivos.

Destaca-se que a presente proposição está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917**, uma vez que não cria obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações, respeitando a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, trata-se de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da educação e da dignidade da pessoa humana.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de março de 2026.



Ver.^a. Pr.^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a criação de mecanismo de avaliação dos serviços de saúde pelos usuários nas unidades da rede pública municipal de Belém e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das unidades de saúde da rede pública municipal, mecanismo simples de avaliação dos serviços pelos usuários.

Art. 2º A avaliação terá como objetivos:

- I – aferir a qualidade do atendimento prestado;
- II – identificar pontos de melhoria nos serviços de saúde;
- III – promover maior participação da população na gestão pública;
- IV – contribuir para a transparência e eficiência dos serviços.

Art. 3º A avaliação poderá ser realizada por meio de:

- I – formulários físicos simplificados;
- II – caixas de sugestões;
- III – meios digitais já existentes, quando disponíveis.

Art. 4º Os resultados das avaliações poderão ser utilizados pela administração pública para aperfeiçoamento dos serviços.

VEREADOR
VITOR SALES



Art. 5º A implementação desta Lei ocorrerá com a utilização dos recursos já disponíveis, sendo vedada a criação de novas despesas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de março de 2026.

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIAO BRASIL

JUSTIFICATIVA

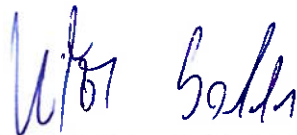
O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a participação dos usuários na avaliação dos serviços públicos de saúde, contribuindo para a melhoria contínua do atendimento.

A escuta da população é fundamental para identificar falhas, aperfeiçoar processos e garantir maior eficiência na prestação dos serviços.

A proposta é simples, viável e não gera impacto orçamentário, pois utiliza mecanismos básicos e estruturas já existentes nas unidades de saúde.

Dessa forma, fortalece-se a transparência, a gestão participativa e a qualidade do sistema público de saúde municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



Vereador Vitor Sales

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes nas repartições públicas e escolas do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos contendo orientações e canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes em locais visíveis de:

- I – escolas da rede pública municipal;
- II – unidades de saúde;
- III – órgãos da assistência social;
- IV – demais repartições públicas com atendimento ao público.

Art. 2º Os cartazes deverão conter, no mínimo:

- I – informações sobre os principais tipos de violência contra crianças e adolescentes;
- II – orientações sobre como proceder em casos de suspeita ou confirmação;
- III – canais oficiais de denúncia, incluindo o Disque 100 e o Conselho Tutelar;
- IV – mensagens de incentivo à denúncia e proteção das vítimas.

Art. 3º O material poderá ser padronizado pelo Poder Executivo e disponibilizado aos órgãos públicos preferencialmente em formato digital para impressão local.

Art. 4º A implementação desta Lei deverá ocorrer sem geração de novas despesas, utilizando-se dos meios e estruturas já existentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para a elaboração e divulgação dos materiais, desde que sem ônus ao Município.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável administrativo às medidas cabíveis, nos termos da regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de março de 2026.



JUSTIFICATIVA

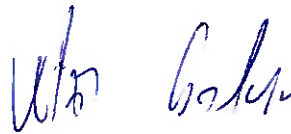
O presente Projeto de Lei visa ampliar a divulgação de informações essenciais para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere aos canais de denúncia de violência.

Muitas situações de abuso e negligência permanecem ocultas por falta de informação ou medo de denunciar. Ao tornar obrigatória a afixação de cartazes informativos em locais de grande circulação, o Município contribui diretamente para a conscientização da população e o fortalecimento da rede de proteção.

A medida é simples, de baixo custo e pode ser implementada com os recursos já disponíveis, sem gerar impacto orçamentário relevante, o que reforça sua viabilidade.

Dessa forma, a proposta representa um importante instrumento de prevenção e combate à violência, garantindo maior proteção às crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



Vereador Vitor Sales



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que pode envolver dificuldades de comunicação, sensibilidade sensorial e alterações comportamentais.

Em situações de urgência e emergência, o ambiente hospitalar pode ser extremamente estressante para crianças com TEA, podendo desencadear crises, agitação e sofrimento intenso.

A presença simultânea de ambos os pais ou responsáveis legais:

- Contribui para regulação emocional da criança;
- Facilita a comunicação com a equipe médica;
- Reduz riscos de contenção física ou uso de medicação desnecessária;
- Promove um atendimento mais humanizado e eficiente.

Embora normais gerais garantam acompanhante, muitas unidades limitam a presença a apenas um responsável, o que pode prejudicar diretamente o atendimento de crianças com TEA.

Dessa forma, o presente projeto visa assegurar o direito à presença de ambos os pais ou responsáveis, respeitando a dignidade, o cuidado integral e as necessidades específicas dessas crianças.

Vereador Vitor Sales

VEREADOR
VITOR SALES



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 25 de março de 2026.

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIAO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre o direito de permanência de ambos os pais ou responsáveis legais durante o atendimento de criança e adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades de urgência e emergência no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica assegurado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à presença simultânea de ambos os pais ou responsáveis legais durante o atendimento em unidades de urgência e emergência, públicas ou privadas, no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º As unidades de saúde deverão garantir condições adequadas para a permanência dos acompanhantes, respeitando:

- I – Normas sanitárias e de segurança;
- II – A capacidade física do ambiente;
- III – A não interferência nos procedimentos médicos

Art.3º O direito previsto nesta Lei poderá ser limitado apenas em casos excepcionais, devidamente justificados pela equipe médica, quando houver risco à segurança do paciente, dos acompanhantes ou da equipe de saúde.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela que possua diagnóstico médico ou laudo que comprove a condição.



454, 25/03/2026 - 15h08

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1/2026

Dispõe sobre a implantação de Parque Multissensorial Público com a finalidade de promover a inclusão social de crianças neurodiversas e/ou com deficiência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, Estado do Pará, a política pública de implantação de Parques Multissensoriais em praças, parques públicos e/ou locais estratégicos, destinados à promoção da inclusão social e do bem-estar de crianças neurodiversas e/ou com deficiência, considerando a diversidade de perfis sensoriais, neurológicos, motores, cognitivos e de comunicação, incluindo, mas não se limitando, a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos motores, Trissomia do 21, Paralisia Cerebral e outras síndromes neurogenéticas.

Art 2º O Parque Multissensorial deverá ser planejado com foco na acessibilidade e na estimulação controlada dos sentidos, proporcionando ambiente seguro, inclusivo e terapêutico.

Art. 3º O espaço deverá conter, sempre que possível, equipamentos e estruturas adaptadas, incluindo:

- I – brinquedos sensoriais e interativos;
- II – áreas de estímulos táteis, visuais e auditivos controlados;
- III – espaços de calma e decompressão;
- IV – piso acessível e sinalização inclusiva;
- V – brinquedos acessíveis para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º O Parque Multissensorial terá como objetivos principais:

- I – promover a inclusão social de crianças neurodiversas e/ou com deficiência, assegurando participação plena nos espaços públicos;
- II – estimular o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e sensorial de crianças com diferentes perfis de desenvolvimento;
- III – garantir espaço público adaptado à ampla gama de necessidades sensoriais diferentes na população infantil de Belém;
- IV – fomentar a convivência comunitária e a brincadeira compartilhada entre crianças com desenvolvimento típico e atípico, em ambiente acolhedor e respeitoso;
- V – contribuir para a formulação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à neurodiversidade e à inclusão;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

VI - disponibilizar espaços coletivos de uso integrado por famílias, profissionais de saúde e educação, instituições de ensino e órgãos públicos, favorecendo ações intersetoriais de cuidado, desenvolvimento e participação social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – associações de apoio a autistas e famílias atípicas;
- II – instituições de ensino, inclusive universidades públicas e privadas;
- III – profissionais da saúde e terapeutas ocupacionais;
- IV – iniciativa privada, mediante termos legais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão de Sessões da Câmara Municipal de Belém (PA), 18 de março de 2026.


Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA

Líder do PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Belém, a implantação de Parque Multissensorial Público destinado ao acolhimento, à inclusão, ao desenvolvimento integral e ao bem-estar de pessoas neurodiversas e/ ou com deficiência, especialmente aquelas com condições do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos motores, Trissomia do 21, Paralisia Cerebral, Síndromes Genéticas e condições raras.

Reconhece-se que parte da população infantil é incapaz de utilizar de maneira adequada os ambientes de lazer da nossa cidade e que necessitam de ambientes acessíveis, com estímulos sensoriais planejados e previsíveis, capazes de favorecer a regulação sensorial, o desenvolvimento global, a socialização e a participação comunitária. Espaços públicos convencionais nem sempre contemplam essas necessidades, o que acaba por limitar o direito ao lazer e à convivência social.

A implantação de parques multissensoriais representa avanço relevante na política pública municipal de inclusão, ao assegurar igualdade de acesso aos espaços urbanos, promover autonomia, fortalecer vínculos sociais e contribuir para a qualidade de vida das crianças e de suas famílias.

Desde o ano passado, a Câmara Municipal de Belém tem demonstrado enorme sensibilidade com as demandas apresentadas por este vereador. Vários foram os debates aqui empreendidos, como a criação de um centro municipal voltado à atenção especial dos autistas de Belém, como a criação de um censo municipal sobre a população autista e neurodivergente, como a realização de licitação e compra de alimentação especial voltada aos estudantes autistas da rede municipal de ensino, como a criação de uma sala especial para os autistas no Aeroporto Internacional de Belém, entre outras propostas aqui apresentadas. Ainda que a sensibilização coletiva sobre este tema não tenha alcançado a todos os formuladores de políticas públicas, é importante que essa discussão seja mantida.

Desta vez, apresento aos senhores vereadores e ao Prefeito de Belém a proposta de criação e implantação de Parque Multissensorial Público com a finalidade de promover a inclusão social de crianças neurodiversas e/ou com deficiência. Ganhando concretude, esta iniciativa representará uma importante conquista para as pessoas neurodivergentes e suas famílias.

Nos últimos anos, a medicina e outras disciplinas científicas voltadas à saúde e ao bem-estar das pessoas avançou muito, e seguem determinadas a fazer a diferença quando o tema é a qualidade de vida dos seres humanos. Isso tem sido maravilhoso e empolgante. Um dos enormes avanços foi a conclusão de que o autismo e outras neurodivergências não são doenças, mas o resultado de uma evolução biológica do cérebro humano, resultante da seleção natural de habilidades cognitivas, segundo algumas pesquisas. Estudos indicam que a evolução dos neurônios do neocórtex humano pode ter contribuído para o aumento de traços autísticos, refletindo um aumento nos diagnósticos. Essa nova perspectiva propõe que o autismo deve ser valorizado como uma forma de diversidade cognitiva, promovendo inclusão e respeito. Complementarmente, um estudo publicado na revista *Nature* revelou que existem dois



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

caminhos biológicos distintos para o TEA: um que se manifesta na infância e outro que se torna evidente na adolescência. Essa descoberta desafia a ideia de que diagnósticos tardios são apenas versões "leves" do transtorno, sugerindo que o diagnóstico tardio possui uma assinatura genética diferente. Isso reforça a necessidade de monitoramento contínuo além da primeira infância.

Pesquisas e estudos mais recentes, realizados por organizações prestigiadas e academias gabaritadas estimam que o Brasil tem, atualmente, cerca de 4 milhões de brasileiros com TEA; o Pará, 172 mil, e Belém, 26 mil pessoas. Assim, Belém, seus gestores e sua população precisam avançar sempre mais, adotando políticas e novos procedimentos que torne cada vez mais saudável e de qualidade a vidas desses belenenses especiais.

Peço a atenção dos meus pares para esse debate e a aprovação deste projeto de lei.

Belém, 18 de março de 2026.


Vereador **PROFESSOR ALFREDO COSTA**
Líder do PT



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

PROJETO DE LEI N° _____


Presidente

Reconhece como de Utilidade Pública, a **FEDERAÇÃO PARAENSE DE KARATÊ - FEEPK** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM faço saber a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1ª Fica reconhecido como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o **FEDERAÇÃO PARAENSE DE KARATÊ - FEEPK**, sediado neste município.

ART. 2ª Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de março de 2026.


Jorge Leonidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade declarar como de Utilidade Pública a **Federação Paraense de Karatê (FEEPK)**, entidade sem fins lucrativos, em justo e necessário reconhecimento aos inestimáveis serviços prestados à sociedade paraense nas áreas do esporte, da educação e da inclusão social.

O Karatê é, por excelência, muito mais do que uma prática desportiva; é uma filosofia de vida. Seus pilares baseiam-se na construção do caráter, na disciplina, no respeito ao próximo, no autocontrole e na perseverança. Ao longo de sua trajetória, a FEEPK tem sido a instituição guardiã e difusora desses valores em nosso Estado, regulamentando a modalidade, capacitando professores e promovendo a excelência do esporte.

O mérito desta Federação transcende a organização de campeonatos e a formação de atletas de alto rendimento — que, por sinal, elevam constantemente o nome do Estado do Pará em competições regionais, nacionais e internacionais. O maior triunfo da FEEPK reside em seu profundo impacto social. Por meio de suas academias filiadas e do incentivo a projetos sociais, a Federação atua diretamente na base da sociedade.

O esporte funciona como uma poderosa ferramenta de transformação. A prática do Karatê, fomentada pela FEEPK, tem sido fundamental para afastar crianças e adolescentes da ociosidade, da violência e da vulnerabilidade social, oferecendo-lhes um ambiente seguro de pertencimento, saúde física e mental, e perspectiva de futuro. Jovens que aprendem a disciplina no tatame tornam-se cidadãos mais responsáveis, focados e éticos na sociedade.

A concessão do título de Utilidade Pública não é apenas uma homenagem, mas uma medida de justiça e um instrumento prático. Com este reconhecimento legal, a Federação Paraense de Karatê estará habilitada a firmar novos convênios com o Poder Público, captar recursos através de leis de incentivo e expandir seus projetos, democratizando ainda mais o acesso à prática das artes marciais para as comunidades que mais precisam.

A FEEPK cumpre plenamente todos os requisitos legais exigidos, comprovando sua natureza filantrópica e seu compromisso inabalável com o bem-estar da nossa população.

Diante do exposto e da inquestionável relevância social, educacional e esportiva do trabalho desenvolvido pela Federação Paraense de Karatê, conto com a sensibilidade e o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação unânime do presente Projeto.